



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 2/2011:

Aprova o Regulamento da Lei sobre o Regime Excepcional de Regularização de Dívidas Tributárias.

Decreto n.º 3/2011:

Aprova o Regulamento do Regime Aduaneiro aplicável aos Mineiros Moçambicanos em Serviço na República da África do Sul.

Ministérios das Obras Públicas e Habitação e das Finanças:

Diploma Ministerial n.º 84/2011:

Determina as competências do Director Executivo da Empresa de Desenvolvimento de Maputo Sul, E.P., abreviadamente designado por Maputo Sul, E.P.

Ministério da Função Pública:

Despacho:

Delega competências no Vice-Ministro da Função Pública para aprovar os planos de Classificação e Tabelas de Temporalidade de Documentos das Actividades-fim dos órgãos e instituições da Administração Pública.

Rectificação:

Rectifica o artigo 18 do Decreto n.º 62/2010.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 2/2011

de 16 de Março

Havendo necessidade de estabelecer mecanismos de regularização excepcional das dívidas tributárias, ao abrigo do

artigo 3 da Lei n.º 8/2011, de 11 de Janeiro, o Conselho de Ministros decreta:

Único. É aprovado o Regulamento da Lei sobre o Regime Excepcional de Regularização de Dívidas Tributárias, em anexo, que faz parte integrante do presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, a 1 de Março de 2011.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Regulamento da Lei sobre o Regime Excepcional de Regularização de Dívidas Tributárias

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece a forma e os procedimentos de regularização das dívidas tributárias, mediante perdão das multas, juros, custas do processo executivo e demais acréscimos legais.

ARTIGO 2

(Condições para benefício do perdão)

O perdão a que se refere a Lei n.º 8/2011, de 11 de Janeiro, nos casos da falta de pagamento de impostos nacionais e autárquicos, é concedido sob a condição do sujeito passivo proceder à regularização do imposto em dívida, até 31 de Dezembro de 2011.

ARTIGO 3

(Requerimento)

1. Para a efectivação do benefício, o sujeito passivo deve apresentar, dentro do período de vigência da Lei n.º 8/2011, de 11 de Janeiro, nas Direcções de Áreas Fiscais, Unidade de Grandes Contribuintes, Juízos das Execuções Fiscais e Postos de Cobrança do Conselho Municipal ou de Povoação, competentes, um requerimento dirigido ao Ministro das Finanças ou ao Presidente do Conselho Municipal ou de Povoação, conforme o caso, solicitando a regularização da dívida tributária, bem como o pagamento em prestações, querendo, indicando o respectivo plano de amortização.

2. A competência para apreciar ou decidir, conferida ao Presidente do Conselho Municipal ou de Povoação, refere-se às dívidas relativas a impostos autárquicos que estejam na fase de cobrança voluntária.

3. Antes de submeter o requerimento, o sujeito passivo deve confirmar o valor em dívida junto das unidades de cobrança referidas no n.º 1 do presente artigo.

4. A falta de decisão no prazo de trinta dias após a submissão do requerimento referido nos números anteriores, equivale a deferimento tácito para todos os efeitos legais, relativamente ao objecto do presente Regulamento.

ARTIGO 4

(Pagamento)

A regularização referida no artigo 2 deve ser efectuada mediante o pagamento do valor do imposto em dívida nas Direcções de Áreas Fiscais, Unidade de Grandes Contribuintes, Juízos das Execuções Fiscais ou Postos de Cobrança do Conselho Municipal ou de Povoação, competentes, dentro do período de vigência da Lei n.º 8/2011, de 11 de Janeiro.

ARTIGO 5

(Pagamento em prestações)

O pagamento em prestações a que se refere o n.º 1 do artigo 3 não pode exceder o tempo de vigência estabelecido na Lei n.º 8/2011, de 11 de Janeiro.

ARTIGO 6

(Extinção do benefício)

Extingue-se o benefício consagrado na Lei n.º 8/2011, de 11 de Janeiro, nos casos em que os sujeitos passivos não cumpram com o pagamento da dívida tributária dentro do prazo estabelecido.

Decreto n.º 3/2011

de 16 de Março

Havendo necessidade de regulamentar o regime aduaneiro aplicável aos mineiros moçambicanos em serviço na República da África do Sul, ao abrigo do artigo 4 da Lei n.º 2/2011, de 11 de Janeiro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Regime Aduaneiro Aplicável aos Mineiros Moçambicanos em serviço na República da África do Sul, anexo ao presente Decreto, que dele faz parte integrante.

Art.2. Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças aprovar os procedimentos complementares e necessários à aplicação do presente diploma.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, a 1 de Março de 2011.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Regulamento do Regime Aduaneiro Aplicável aos Mineiros Moçambicanos em Serviço na República da África do Sul

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) **Armazém de Regime Aduaneiro**, a instalação devidamente autorizada na qual as mercadorias, que são cativas do pagamento de imposições fiscais e aduaneiras, podem ser temporariamente arrecadadas com suspensão do pagamento daquelas imposições;

- b) **Bagagem**, os objectos de uso pessoal, constituídos por vestuário, livros e ferramentas, instrumentos e utensílios da profissão do viajante, móveis e outros objectos de uso doméstico, aparelhos portáteis usados, tais como computadores, máquinas fotográficas, de filmar, binóculos, aparelhos de televisão, de radiodifusão e de gravação ou reprodução de som, que foram sua pertença durante a estadia na República da África do Sul, desde que em quantidades razoáveis que não revelem finalidades comerciais;
- c) **Empresas transportadoras e distribuidoras de remessas**, as empresas autorizadas a operar mediante uma concessão especial, que consiste em proceder à venda de bens aos mineiros moçambicanos nos seus locais de trabalho na República da África do Sul e a realizar a sua entrega às respectivas famílias na República de Moçambique, ao abrigo da isenção prevista neste Regime;
- d) **Mineiro**, todo o cidadão de nacionalidade moçambicana, em serviço nas minas da República da África do Sul, ao abrigo dos Acordos em vigor, celebrados entre os Governos da República de Moçambique e da República da África do Sul, e com contrato visado pelo Ministério do Trabalho da República de Moçambique;
- e) **Remessas dos bens de mineiros**, o envio para a República de Moçambique de bens pertencentes aos mineiros e por eles adquiridos na República da África do Sul, destinados ao uso próprio ou de suas famílias, através de empresas devidamente licenciadas, ou por meios próprios, quando por eles acompanhados, de acordo com o estabelecido no presente diploma;
- f) **Viajante**, qualquer pessoa que entra ou sai do território nacional.

ARTIGO 2

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se aos mineiros moçambicanos em serviço na República da África do Sul, nos termos definidos na alínea d) do artigo anterior.

ARTIGO 3

Isenção

- Os moçambicanos em serviço nas minas na República da África do Sul beneficiam de isenção de pagamento dos direitos e demais imposições aduaneiras relativas a:
 - a) Bagagem sem fins comerciais;
 - b) Remessa mensal de bens, no valor total não superior ao equivalente a 15 000,00MT (quinze mil meticais);
 - c) Um electrodoméstico de cada tipo, por ano;
 - d) Um veículo automóvel e um tractor agrícola e respectivas alfaia, em cada cinco anos.
- Para além da isenção prevista no número anterior, os mineiros gozam ainda das franquias concedidas aos viajantes, nos termos da lei.

ARTIGO 4

Acumulação das remessas

Os mineiros podem efectuar, através das empresas transportadoras e distribuidoras autorizadas, remessas mensais de bens para as suas famílias no valor total ao equivalente a

quinze mil meticais com isenção de direitos e outras imposições aduaneiras, conforme previsto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 3, podendo acumular este limite até um máximo correspondente a seis meses, findo o qual o mineiro perde o direito à isenção relativamente às remessas acumuladas.

ARTIGO 5

Importação temporária de viaturas

1. Aos mineiros que se deslocam ao País em gozo de férias é concedida licença de importação temporária de viatura e seus atrelados por um período máximo de sessenta dias.

2. O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado uma vez, por mais trinta dias, mediante requerimento do interessado a apresentar na estância aduaneira mais próxima da sua residência.

ARTIGO 6

Isenção no fim do contrato

1. Findo o contrato de trabalho e no momento de regresso definitivo ao país, o mineiro é considerado para efeitos aduaneiros como viajante e a sua bagagem goza de isenção.

2. Ao mineiro que tenha permanecido na República da África do Sul por tempo igual ou superior a um ano, é permitida a importação de um veículo automóvel e um tractor agrícola com respectivas alfaías, incluídos no conceito de bagagem, gozando de isenção de direitos aduaneiros e demais imposições.

3. Os mineiros não podem gozar de nova isenção ou redução na importação de um veículo antes de decorrido o prazo de cinco anos contados a partir da última importação objecto do benefício fiscal referido na Lei n.º 2/2011, de 11 de Janeiro.

4. O benefício de que trata este artigo pode ser substituído pela importação ou aquisição no mercado interno de um veículo em estado novo ou usado, podendo, neste caso, excepcionalmente ter o tratamento de separado de bagagem, sendo-lhe concedida a redução de 50% das imposições devidas pela sua importação.

5. O prazo máximo para a solicitação dos benefícios fiscais previstos no presente artigo é de noventa dias, após a chegada do mineiro ao país.

6. O prazo referido na alínea anterior pode ser prorrogado, excepcionalmente, por motivo justificado até seis meses.

7. Em condições excepcionais, o tratamento de veículo automóvel ou tractor agrícola e suas alfaías como separados de bagagem pode ser autorizado quando os requerentes não tenham completado o período de um ano na República da África do Sul, por motivos devidamente justificados.

8. As viaturas importadas ao abrigo deste regime, não podem ser vendidas, trocadas, doadas, penhoradas, oneradas ou de qualquer outra forma alienadas a favor de terceiros, sem que tenham decorrido cinco anos contados a partir da data da sua importação.

9. A não observância do disposto no número anterior implica o pagamento dos direitos aduaneiros e demais imposições devidas.

ARTIGO 7

Transmissão do direito à isenção

1. Podem ser transmitidas aos herdeiros legais as isenções não usadas pelo beneficiário originário.

2. As isenções a que se refere o n.º 1 do presente artigo abrangem apenas os bens adquiridos pelo mineiro em vida, e

devem ser requeridas no período de um ano a contar da data da morte do beneficiário originário, findo o qual o interessado perde aquele direito.

ARTIGO 8

Momento da concessão da isenção

1. A isenção das remessas de bens, incluindo bagagem, através de empresas transportadoras e distribuidoras é concedida no acto da saída da mercadoria do armazém de regime aduaneiro para entrega às famílias dos beneficiários.

2. Tratando-se de bens ou bagagem acompanhada, transportados pelos mineiros, de que sejam proprietários, a isenção de direitos é concedida nas estâncias aduaneiras no momento da sua entrada em território nacional.

3. As isenções previstas nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo 3, são concedidas nas estâncias aduaneiras de desembarço, por ocasião da apresentação da competente declaração aduaneira de importação, na forma de Documento Único.

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS E HABITAÇÃO E DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 84/2011

de 16 de Março

Havendo necessidade de assegurar o início imediato das actividades da Empresa de Desenvolvimento de Maputo Sul, E.P., abreviadamente, Maputo Sul, E.P, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7 do Decreto n.º 31/2010, de 23 de Agosto, que aprova o estatuto desta empresa pública, os Ministros das Obras Públicas e Habitação e das Finanças determinam:

Artigo 1. Constituem competências do Director Executivo:

- a) Propor a organização técnico-administrativa da empresa e as normas de funcionamento interno;
- b) Propor o quadro provisório de pessoal;
- c) Propor o orçamento e outros meios para o funcionamento da empresa para o ano de 2010;
- d) Coordenar toda a actividade da empresa, dirigir superiormente os seus serviços e gerir tudo quanto se relacione com o objectivo da mesma;
- e) Celebrar contratos de trabalho e afectar pessoal nos diversos serviços;
- f) Negociar e celebrar o contrato-programa;
- g) Propor a contracção de empréstimos;
- h) Representar a empresa em juízo e fora dele, activa e passivamente;
- i) Constituir mandatários, definindo rigorosamente os seus poderes;
- j) No geral, praticar todas as competências que ao abrigo dos Estatutos de Maputo Sul, E.P pertencem ao Presidente do Conselho de Administração.

Art. 2. Para obrigar a empresa basta a assinatura do Director Executivo.

Art. 3. O presente Diploma entra imediatamente em vigor.

Maputo, 25 de Agosto de 2010. — O Ministro das Obras Públicas e Habitação, *Cadmiel Filiane Mutemba*. — O Ministro das Finanças, *Manuel Chang*.

MINISTÉRIO DA FUNÇÃO PÚBLICA**Despacho**

Havendo necessidade de delegar competências no Vice-Ministro da Função Pública, para aprovar os Planos de Classificação e Tabelas de Temporalidade de Documentos das Actividades-fim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2 do Decreto n.º 36/2007, de 27 de Agosto, a Ministra da Função Pública determina:

Único. São delegadas competências no Vice-Ministro da Função Pública para aprovar os Planos de Classificação e Tabelas de Temporalidade de Documentos das Actividades-fim dos órgãos e instituições da Administração Pública.

Ministério da Função Pública, em Maputo, 16 de Fevereiro de 2011. — A Ministra da Função Pública, *Vitória Dias Diogo*.

CONSELHO DE MINISTROS**Rectificação**

Por ter saído incompleto, na publicação, o artigo 18 do Decreto n.º 62/2010, de 27 de Dezembro, publicado em 5.º Suplemento ao *Boletim da República* n.º 51, 1.ª Série, de 27 de Dezembro de 2010, publica-se na íntegra o referido artigo:

“ARTIGO 18

Destino das multas

As multas decorrentes do incumprimento ao estabelecido no presente Regulamento são destinadas ao Estado em 40% e 60% para a Autoridade Reguladora.”